



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000421/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.621 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS DE CASTRO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS

O valor efetivamente comprovado, nos termos da legislação vigente, a título de despesa médica, pode ser utilizado como dedução da base de cálculo para apuração do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 800,00, vencidos os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de efls. 13/18, relativa ao IRPF/2007 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram glosadas dedução com dependentes no valor de R\$ 1.516,32 e despesas médicas no valor de R\$ 34.242,93.

A decisão de origem (efls. 38/44) deu provimento parcial a impugnação, tendo restabelecido a dedução de dependente (R\$ 1.516,32) e parcialmente as despesas médicas (R\$ 31.646,97)

Cientificado o sujeito passivo em 26/02/2010 (efls. 50), ensejando a interposição de recurso voluntário em 26/03/2010 (efls. 52/56), alegando, em apertadíssima síntese, que a nota fiscal não seria o único documento válido para demonstrar a despesa médica no valor de 800,00, tendo sido apresentada uma declaração do profissional e um recibo médico.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o contribuinte havia declarado uma despesa médica com Clínica Genesys Flaquer no valor de R\$ 800,00, sendo que a decisão de origem não aceitou tal dedução, por ter sido apresentado um simples recibo médico, por tratar-se de pessoa jurídica deveria ter sido apresentada nota fiscal.

Consta dos autos efls. 11, o recibo médico emitido pela Clínica Genesys Flaquer, com assinatura do médico Fernando Luiz Flaquer no valor de R\$ 800,00. Foi anexada ainda declaração do profissional Fernando Luiz Flaquer (efls. 61) confirmando o atendimento médico do Recorrente, em 09 de fevereiro de 2006.

Apesar de ser a nota fiscal o documento que deveria ter sido emitido por uma pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, acredito ser válido o recibo médico junto com a declaração do profissional médico prestador do serviço, tendo como finalidade comprovar a despesa médica do Recorrente no valor de R\$ 800,00, pois não me parece razoável que o contribuinte exigisse à época do prestador do serviço médico que fosse emitido uma nota fiscal e não um recibo médico.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 800,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles